



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.721163/2014-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-008.418 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de outubro de 2020
Recorrente URUCÂNIA AGROPECUÁRIA LTDA - ME (URUCANIA IMOVEIS EIRELI)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

GLOSA DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. ARRENDAMENTO.

Não tendo sido trazida aos autos a documentação comprobatória suficiente da área efetivamente plantada no ano anterior ao do fato gerador do ITR, não cabe acatar a área de produtos vegetais requerida, para fins de apuração do Grau de Utilização (GU).

VTN. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT. FALTA DE APTIDÃO AGRÍCOLA

É inválido o VTN com base no SIPT quando o sistema não é alimentado com informação sobre aptidão agrícola. Deve ser acatado o VTN indicado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para acatar o valor da terra nua reconhecido pelo contribuinte no montante de R\$ 1.702,00/ha.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.418 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10640.721163/2014-51

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, rejeitou a preliminar de nulidade e julgou procedente o lançamento, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - **ITR**. A exigência é referente ao ITR incidente sobre imóvel rural proveniente do trabalho de revisão da DITR onde o contribuinte, após regularmente intimado, **não comprovou a área ocupada com produtos vegetais e o Valor da Terra Nua - VTN declarado**.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto. Segundo a DRJ:

1. Para procedimento fiscal instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando à contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, não cabe nulidade;
2. Contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, tem o ônus de comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR;
3. Áreas destinadas às atividades rurais utilizadas na produção vegetal devem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício do lançamento;
4. O VTN arbitrado pela fiscalização com base no SIPT deve ser mantido por falta de laudo técnico de avaliação, com ART devidamente anotada no CREA, e elaborado em consonância com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão pretendida;
5. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, decorrente de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, este deve ser exigido juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos;
6. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário onde, em síntese, argumenta que:

1. Conforme DITR apresentada, além dos 264 ha constantes nos Contratos de Arrendamento, também foram utilizados na plantação de cana de açúcar daquele ano os demais 316,8 ha;
2. Ocorreu ilegalidade no procedimento de apuração do Valor da Terra Nua ao basear-se indevidamente em valores constantes no SIPT.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-008.418 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10640.721163/2014-51

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2010, relativo ao imóvel denominado FAZENDA PAIOL, tendo em vista que, após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a Área de Produtos Vegetais e o Valor da Terra Nua declarados.

Áreas de Produtos Vegetais

A Recorrente se insurge contra a exigência tributária e afirma que não só os 264 ha (duzentos e sessenta e quatro hectares) constantes nos Contratos de Arrendamento, firmados com a Companhia Agrícola Pontenovense foram utilizados na plantação de cana de açúcar naquele ano, como os demais 316,8 ha (trezentos e dezesseis hectares e oito quilômetros), também o foram, conforme DITR 2010.

Com efeito, a declaração do contribuinte na DITR 2010 não é suficiente para afastar o ônus de comprovar a existência da área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais, conforme declarada, cabendo ao contribuinte manter em boa guarda toda a documentação comprobatória de suas declarações.

A documentação adunada aos autos às fls. 30/39, evidencia a existência do contrato de arrendamento agrícola, no entanto, para comprovação da área plantada, cabe ao contribuinte o ônus probatório de forma clara, precisa e eficaz, de tal forma que traga os elementos suficientes objetivando a comprovação da atividade agrícola em nome do parceiro outorgado e a área de plantação.

Nesse sentido, é o que dispõe o § 4º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, consoante a seguir destacado *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) sido plantada com produtos vegetais;

§ 4º Para os fins do inciso V do § 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.
(Grifamos).

Conforme se verifica do inciso V, § 4º, acima transcrito, a área deve ser a efetivamente utilizada na plantação com produtos vegetais e para tanto o contribuinte deve se

valer de dados a serem por ele colhidos junto ao arrendatário, quando o imóvel estiver sendo explorado em regime de arrendamento.

Dessa forma, caberia ao contribuinte apresentar todos os documentos tendentes a evidenciar a área efetivamente utilizada no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador e não apenas contrato de arrendamento, que deve ser apreciado juntamente com outros elementos probatórios.

Assim, não tendo sido trazida aos autos a documentação comprobatória suficiente da área efetivamente plantada no ano anterior ao do fato gerador do ITR, não cabe acatar a área de produtos vegetais requerida de 580,8 ha, para fins de apuração do Grau de Utilização (GU).

Valor da Terra Nua

Insurge-se o contribuinte contra o Valor da Terra Nua. Segundo a Recorrente ocorreu ilegalidade do procedimento de apuração adotado pelo Fisco. Aduz ser indevida a apuração do VTN que baseou-se em valores constantes no SIPT.

Com efeito, cabe de já destacar que a Notificação de Lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, e encontra-se em consonância com os ditames estabelecidos no artigo 142 do CTN.

Durante o procedimento de fiscalização, o contribuinte foi intimado a apresentar Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica – ART registrada no CREA.

A intimação assevera que a falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel.

O contribuinte não providenciou laudo de avaliação, no entanto, desde a impugnação, assevera que o VTN a ser considerado é o de R\$1.702,00 (mil e setecentos e dois reais) por hectare. O Fisco atribuiu o valor de R\$2.101,78 (dois mil, cento e um reais e setenta e oito centavos) ao hectare.

Por oportuno, especificamente no que diz respeito ao arbitramento do VTN em debate, resta claro que o cálculo efetuado pela fiscalização é baseado em dados constantes do SIPT, que nos estritos termos do art. 14 da Lei n.º 9.393/96, assim preceitua:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (grifamos)

Com as alterações da Medida Provisória n.º 2.18.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei n.º 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

- I- localização do imóvel
- II- aptidão agrícola;
- III- dimensão do imóvel;
- IV- área ocupada e ancianidade das posses;
- V- funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

Nesse diapasão, ressaí claro que com a publicação da Lei n.º 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Assim, se a fixação do VTNm não tem por base o levantamento por aptidão agrícola, então, não se cumpre o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora, não podendo este ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

No presente caso, a tela do SIPT foi juntada à fl. 07 dos autos e indica o VTN médio sem aptidão agrícola, relativo ao exercício de 2010.

O contribuinte reconhece o VTN de R\$ 1.702,00/ha na impugnação e ratifica referido valor em seu Recurso Voluntário.

Dessa forma, tendo em vista o VTN não ter sido por aptidão agrícola, e em face do reconhecimento do contribuinte do VTN de R\$ 1.702,00/ha, deve ser esse o VTN acatado para o presente caso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para acatar o VTN de R\$ 1.702,00/ha.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto